



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.001881/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.338 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente MARIETA KNAK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.031,76 para saldo de imposto a restituir de R\$1.454,68.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, consignando:

CONFORME DIRF E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 2/9 dos autos, na qual a contribuinte alegou que o valor tido por omitido corresponderia aos honorários advocatícios pagos na ação judicial. Indicou a juntada do recibo correspondente.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 14/17):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter o lançamento referente a rendimentos tributáveis recebidos pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, visto não ter comprovado o pagamento de honorários advocatícios em documentação hábil.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/11/2010 (fl. 19), a contribuinte, em 30/11/2010 (fl. 20), apresentou recurso voluntário, às fls. 20/24, reiterando a alegação apresentada em sua impugnação e indicando a juntada de documentação comprobatória.

Conversão do julgamento em diligência

Em 18/11/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2003-000.019, nos seguintes termos (fls. 27/28):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de origem para que esta anexe aos autos o dossiê fiscal, bem como demonstre como chegou ao valor tido por omitido na autuação. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem prestou a informação fiscal de fl. 35.

Cientificada da informação produzida (fls. 37/38), a contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre valores recebidos pela contribuinte em decorrência de ação trabalhista. Em sua impugnação, a contribuinte argumentou que o valor tido por omitido corresponderia aos honorários advocatícios pagos na ação judicial, juntando o recibo de fl. 9.

A decisão recorrida manteve a exigência, registrando:

Examinado o "Recibo" à fl. 07, conclui-se que o documento não é hábil pela insuficiência de elementos relativos à prestação de serviços, visto não constar

informações do profissional quanto à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e no Cadastro Pessoa Física - CPF/MF, a numeração do referido documento, bem como a identificação da referida reclamatória trabalhista.

Em seu recurso, a contribuinte reitera o argumento apresentado, anexando em sua defesa o recibo de fl.21 e a ata de audiência judicial de fls. 22/23.

Na autuação, a autoridade fiscal aponta a existência de DIRF, bem como de documentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal (fl.4). Entretanto, nenhum desses documentos foi juntado aos autos.

O exame dessa documentação mostrava-se necessário de forma a restar esclarecido se a autoridade fiscal já considerara na autuação os honorários correspondentes aos rendimentos recebidos.

Em atendimento à diligência proposta, embora não tenha anexado a DIRF correspondente, a autoridade fiscal informou que “...*foi lançado o valor integral recebido do Município de Cachoeirinha, constante na DIRF, referente a rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista – R\$ 52.030,27...*” (fl.35). Portanto, na autuação, não foram deduzidos os honorários advocatícios pagos.

Isto posto, considerando que, em complemento ao recibo anteriormente apresentado, a contribuinte apresentou documento hábil a comprovar a atuação da advogada nos autos da ação judicial que gerou os rendimentos em tela, é de se reconhecer seu direito a deduzir os honorários advocatícios pagos dos rendimentos recebidos, a teor do artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, então vigente.

Dessa feita, deve ser cancelada a omissão de rendimentos imputada à recorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez